



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.150, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 4.288/2013 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre implantação de moradias do Plano Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 e concede isenções tributárias.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, mediante doação bens imóveis de sua propriedade, para implantação do Programa de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, do Governo Federal, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, disciplinado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Os bens imóveis objetos desta Lei compreendem:

- I - imóveis não edificados;
- II - imóveis edificados cujo emprego no PMCMV seja justificado;
- III - imóveis edificados ou não, recebidos pelo Município em dação em pagamento na forma dos artigos 126-B e seguintes da [Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977](#).

§1º Os bens públicos que vierem a constituir objeto de doação e se tipificarem bens de uso comum do povo ou bens de uso especial, deverão ser previamente avaliados e desafetados mediante autorização legislativa.

§2º As demais áreas de interesse social que já se encontram desafetadas ou, que por qualquer outro motivo estejam classificadas na condição de bem dominical, destinadas ao programa de que se trata esta Lei, ou demais programas de habitação popular, também estão sujeitas à autorização legislativa para fins de desafetação e doação a outros órgãos ou pessoas jurídicas de direito público.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - PMCMV e, no propósito específico de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres e imobiliários, os bens que vierem a ser doados no cumprimento desta Lei terão as seguintes restrições, que devem constar das respectivas escrituras de doação:

- I - não integram o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débitos de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução, por quaisquer credores da CEF;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis;

VII - constituirão patrimônio do FAR e são destinados exclusivamente à implementação do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, do Governo Federal.

Art. 4º As escrituras de doação dos imóveis ao FAR deverão conter cláusula de reversão estabelecendo o prazo de cinco anos contados da sua data para utilização dos imóveis.

Parágrafo único. Entende-se por utilizados os imóveis, quando da entrega efetiva das moradias aos beneficiários do Plano Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - PMCMV, concluídas e liberadas para habitação.

Art. 5º Fica o Fundo Municipal de Habitação, gerido pela Secretaria de Habitação, autorizado a realizar aporte financeiro ao FAR, visando a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - PMCMV.

§ 1º O aporte de recursos do Município ao FAR destina-se a empreendimentos que tenham a viabilidade técnica e financeira atestada pela Caixa Econômica Federal e pela Secretaria de Habitação.

§ 2º O Município avaliará o montante a ser destinado ao empreendimento, bem como a forma de aplicação dos recursos, conforme critérios previstos em norma regulamentadora desta Lei.

Art. 6º Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, o imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - PMCMV.

Art. 7º Fica isento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a transmissão da propriedade de imóveis aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - PMCMV.

Art. 8º Para fins de aplicação das isenções previstas nos artigos 6º e 7º entende-se por imóvel, cada uma das unidades edificadas sob o regime do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - PMCMV.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 17 de julho de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

ABDO MAZLOUM
Secretário Municipal
SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 052 de 19 de julho de 2013 - Página 1.

PA nº 37166/2013.

Texto atualizado em 19/7/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.